



Página Inicial > Empresas > Legislação Tributária > Decretos > Decretos 2017 > DECRETO Nº 47.252, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017



Empresas

* Atendimento

| |
|--|
| Apuração de Estoque de Mercadorias |
| Cadastro Contabilista/Empresa Contábil (habilitação) |
| Cadastro Contribuintes ICMS (EC 87/2015) |
| Cadastro Contribuintes ICMS Mineiros |
| Cadastro Contribuintes ICMS ST externos |
| Cadastro de Produtor Rural |
| Certidão de Débitos Tributários |
| Certificação da Autenticidade de Documentos |
| Classificação de Atividades |
| Comunicação e Energia Elétrica |
| Conselho de Contribuintes |
| Consulta de Contribuintes - Petição |
| Declarações e Demonstrativos |
| Diário Eletrônico SEF |
| Documentos de Arrecadação |
| Documentos Fiscais |
| ECF |
| Educação Fiscal |
| Formulários |
| Impostos |
| Instituições de Pagamento |
| LegisFácil - Pesquisa Integrada à Legislação e Orientação Tributária |
| Legislação Tributária |
| Licitações |
| NOVO Regularize |
| Parcelamento |
| PED - Processamento Eletrônico de Dados |
| Regularize |
| Restituição de Tributos e Outras Receitas Estaduais |
| RICMS - Pesquisa Avançada |
| Simplex Minas |
| Simplex Nacional |
| Sistemas |
| SPED - Sistema Público de Escrituração Digital |
| Substituição Tributária |
| Taxas |
| TEDESEF - Transmissor de Documentos |
| Unidades Fiscais Referenciais |
| VAF |

DECRETO Nº 47.252, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017 (MG de 12/09/2017)

Altera o Decreto nº 47.210, de 30 de junho de 2017, que dispõe sobre o Plano de Regularização de Créditos Tributários relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, instituído pela Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017,

DECRETA:

Art. 1º - O Decreto nº 47.210, de 30 de junho de 2017, fica acrescido do art. 6º-A, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A - Fica reaberto o prazo para requerimento de ingresso no Plano de Regularização de Créditos Tributários relativos ao ICMS, de 12 de setembro de 2017 a 25 de outubro de 2017, observado o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 6º e devendo o pagamento integral à vista ou da entrada prévia do parcelamento ser realizado até 31 de outubro de 2017."

Art. 2º - O caput do § 2º do art. 7º do Decreto nº 47.210, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - (...)

§ 2º - Para os requerimentos de ingresso no Plano de Regularização de Créditos Tributários relativos ao ICMS realizados de 5 de julho de 2017 a 31 de agosto de 2017, o pagamento mediante compensação de precatório devido pelo Estado ou adjudicação judicial ou dação em pagamento de bem imóvel fica limitado aos valores correspondentes aos seguintes percentuais sobre o montante do crédito tributário a ser quitado com as reduções previstas neste decreto:"

Art. 3º - O art. 7º do Decreto nº 47.210, de 2017, fica acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

"Art. 7º - (...)

§ 3º - Para os requerimentos de ingresso no Plano de Regularização de Créditos Tributários relativos ao ICMS realizados de 12 de setembro de 2017 a 25 de outubro de 2017, o pagamento mediante compensação de precatório devido pelo Estado fica limitado aos valores correspondentes aos seguintes percentuais sobre o montante do crédito tributário a ser quitado com as reduções previstas neste decreto:

I - até 30% (trinta por cento), se o pagamento for à vista ou mediante parcelamento em até doze parcelas;

II - até 40% (quarenta por cento), se o parcelamento for em até trinta e seis parcelas;

III - até 50% (cinquenta por cento), se o parcelamento for superior a trinta e seis parcelas.

§ 4º - Para os requerimentos de ingresso no Plano de Regularização de Créditos Tributários relativos ao ICMS realizados de 12 de setembro de 2017 a 25 de outubro de 2017, o pagamento mediante adjudicação judicial ou dação em pagamento de bem imóvel fica limitado aos valores correspondentes aos seguintes percentuais sobre o montante do crédito tributário a ser quitado com as reduções previstas neste decreto:

I - até 20% (vinte por cento), se o pagamento for à vista ou mediante parcelamento em até doze parcelas;

II - até 30% (trinta por cento), se o parcelamento for em até trinta e seis parcelas;

III - até 40% (quarenta por cento), se o parcelamento for superior a trinta e seis parcelas."

Art. 4º - O Decreto nº 47.210, de 2017, fica acrescido do art. 10-A, com a seguinte redação:

"Art. 10-A - O disposto no art. 10 aplica-se também ao parcelamento em curso concedido nos termos deste decreto, para pagamento à vista ou obtenção de novo parcelamento com as reduções previstas no Plano de Regularização de Créditos Tributários relativos ao ICMS por prazo inferior ao do parcelamento em curso."

Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 11 de setembro de 2017; 229ª da Inconfidência Mineira e 196ª da Independência do Brasil.

FERNANDODAMATA PIMENTEL

